



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BURITISA RAINHA DO VALE DO URUCUIA!
ADM. 2025-2028

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 159, no livro próprio,
sob a folha de nº 06, em 10 de 25 de 11 de 20 de 20 hs
de 11 de 20 de 20 hs

PROJETO DE LEI Nº 042 DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL E AS REGRAS DE OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BURITIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Buritis, por seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas para a padronização da identificação visual e as condições de operação dos veículos automotores de aluguel vinculados ao serviço de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Buritis.

Art. 2º. Sem prejuízo das demais exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, todos os veículos utilizados no serviço de táxi no Município de Buritis deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos de identificação:

I - Dístico de Teto: Dispositivo luminoso, removível, na cor branca ou âmbar, com a palavra "TÁXI" em cor contrastante, a ser instalado na parte central do teto do veículo, visível de dia e de noite.

II - Faixas Adesivas Laterais: Duas faixas adesivas, uma em cada lateral do veículo, posicionadas horizontalmente na parte superior das portas dianteiras e traseiras.

a) As faixas deverão conter, em sequência e com letras maiúsculas, a inscrição "TÁXI - BURITIS/MG" e, ao final, o número do Alvará de Permissão do veículo.

b) O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as dimensões, a tipografia e as cores das faixas e das inscrições, que deverão ser uniformes para toda a frota, garantindo o contraste necessário para fácil leitura independentemente da cor do veículo.

III - Selo de Vistoria: Selo adesivo a ser afixado no para-brisa dianteiro, em local de fácil visualização, emitido anualmente pelo órgão municipal competente após a vistoria do veículo, contendo o número do alvará e o ano de validade.

IV - Identificação Interna: Cartão de identificação do condutor, em modelo a ser definido pelo órgão municipal competente, contendo nome completo, fotografia recente, número de inscrição municipal e número do CPF, a ser afixado em local visível ao passageiro no interior do veículo.

Art. 3º. Fica vedada a utilização de quaisquer outros adesivos, inscrições ou dísticos na parte externa do veículo que não os previstos nesta Lei ou na legislação de trânsito, salvo autorização expressa do órgão municipal competente.

Publicado no Quadro de Avisos,
no saguão da Câmara.

Em, 29 de 10 de 25

SERVIDOR RESPONSÁVEL



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



Art. 4º. A permissão para a exploração do serviço de táxi tem caráter personalíssimo e pressupõe a prestação contínua e regular do serviço pelo permissionário.

Art. 5º. Configura-se abandono do serviço a interrupção da sua prestação, sem justa causa, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º A apuração do abandono será realizada pelo órgão municipal competente por meio de vistorias, fiscalizações de rotina, relatórios de operação ou denúncias fundamentadas.

§ 2º Serão consideradas justas causas para a interrupção do serviço, desde que devidamente comprovadas junto ao órgão municipal competente em até 30 (trinta) dias do seu início:

I - Doença grave do permissionário que o incapacite para o trabalho, comprovada por laudo médico oficial;

II - Roubo, furto ou perda total do veículo, comprovado por Boletim de Ocorrência, com a demonstração de que estão sendo tomadas as providências para a substituição do veículo em prazo razoável;

III - Outros motivos de força maior ou caso fortuito, a serem analisados e deferidos pelo órgão municipal competente.

Art. 6º. Constatada a inatividade pelo período previsto no Art. 5º, o permissionário será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e comprovar a regularidade da operação ou a existência de justa causa.

§ 1º A notificação será pessoal, por via postal com aviso de recebimento ou, em caso de impossibilidade, por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 2º A não apresentação de defesa no prazo legal ou o seu indeferimento acarretará a declaração de caducidade da permissão, com o consequente cancelamento do alvará.

§ 3º A permissão cancelada nos termos deste artigo será declarada vaga e deverá ser objeto de novo processo de concessão, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete ao órgão de trânsito e transportes do Município.

Art. 8º. O descumprimento das disposições da padronização visual, sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação, para que a irregularidade seja sanada no prazo de 15 (quinze) dias.



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BURITIS

A RAINHA DO VALE DO URUCUIA!
ADM. 2025-2028



II - Multa, em caso de não cumprimento do prazo da advertência ou em caso de reincidência, no valor de 50 Unidades Fiscais do Município (UFM) ou índice que a substitua.

III - Suspensão do Alvará de Permissão por 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência após a aplicação da multa.

IV - Cassação do Alvará de Permissão, na hipótese de o permissionário ser flagrado prestando o serviço durante o período de suspensão ou em caso de quarta autuação pela mesma infração no período de 12 (doze) meses.

Art. 9º. Os atuais permissionários do serviço de táxi terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequar seus veículos às normas de padronização aqui estabelecidas.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RUFINO CLÓVIS FOLADOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em Primeira
votação, dia 17 de 11 de 25, por
08 votos favoráveis e 00 votos contrários.
Rufino

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em Segunda
votação, dia 24 de 11 de 25, por
08 votos favoráveis e 00 votos contrários.
Rufino



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BURITISA RAINHA DO VALE DO URUCUIA!
ADM. 2025-2028MENSAGEM Nº 56.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei é submetido à apreciação desta Casa Legislativa com o objetivo de modernizar e organizar o serviço de transporte individual de passageiros (táxi) em nosso Município, abordando duas frentes cruciais para a qualidade e eficiência do sistema: a criação de uma identidade visual clara e a garantia da efetiva prestação do serviço pelos permissionários.

A proposição se ampara na competência constitucional do Município para legislar sobre interesse local e organizar seus serviços públicos (Art. 30, I e V, da Constituição Federal), em plena conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que nos confere o dever de planejar, executar e fiscalizar o transporte em nosso território.

Primeiramente, no que tange à padronização visual, a ausência de uma norma clara em Buritis gera insegurança aos usuários, que não conseguem distinguir facilmente um veículo autorizado de um transporte irregular, e dificulta a fiscalização pelo Poder Público. Este projeto soluciona a questão de forma equilibrada e razoável. Ao invés de impor uma cor única, o que representaria um alto custo de pintura para os profissionais, a proposta foca em elementos de identificação de baixo custo e alta visibilidade, como faixas laterais padronizadas, dístico de teto e selos de vistoria. Essa abordagem atinge o objetivo de uniformidade e fácil reconhecimento da frota sem onerar desproporcionalmente os permissionários, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em segundo lugar, e de igual importância, o projeto enfrenta um problema crônico que prejudica diretamente a população: a manutenção de permissões por pessoas que não exercem a atividade. Uma permissão de táxi é uma outorga do Poder Público, e não um ativo privado. Sua finalidade é servir à comunidade. A inatividade de um permissionário representa um desserviço, pois reduz a oferta de transporte e ocupa uma vaga que poderia estar sendo produtivamente utilizada por outro profissional.

Para corrigir essa distorção, o projeto institui um mecanismo justo, transparente e não abusivo para o cancelamento da permissão por abandono do serviço. Longe de ser uma medida arbitrária, o texto:

1. Define objetivamente o que configura o abandono (inatividade por 30 dias);
2. Prevê exceções de justa causa (como doença grave ou roubo do veículo), demonstrando sensibilidade a situações adversas e involuntárias;



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BURITIS

A RAINHA DO VALE DO URUCUIAÍ
ADM: 2025-2028



3. Garante o devido processo legal, assegurando ao permissionário o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa antes que qualquer decisão de cancelamento seja tomada.

Dessa forma, o projeto oferece à administração municipal as ferramentas necessárias para garantir um serviço de táxi mais seguro, organizado e eficiente. Ele moderniza a legislação, substitui regras ultrapassadas da lei anterior e, acima de tudo, fortalece a confiança da população no serviço.

Pelo exposto, e cientes da responsabilidade desta Casa com o bem-estar de nossos cidadãos, solicitamos o apoio e a aprovação deste nobre plenário para este importante avanço para Buritis.

Atenciosamente,



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-5200



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29